



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.814, DE 2017

Dispõe sobre a implantação do Sistema Nacional de Controle e Rastreamento de produtos médico-hospitalares nos serviços de saúde pública e privada e dá outras providências.

Autor: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Luiz Carlos Hauly, pretende criar sistema nacional de controle e rastreamento de produtos médico-hospitalares.

O autor do Projeto justifica sua iniciativa citando a necessidade de regulamentar e informatizar o registro das etapas de esterilização de instrumental cirúrgico, para garantir a sua segurança, e evitar desperdícios.

O Projeto, que tramita sob o rito ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo à primeira a análise do mérito.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto não recebeu emendas no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão a apreciação da Proposição, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos regimentais.

A esterilização de materiais hospitalares é procedimento essencial para a saúde pública. Milhões de pessoas são afetadas anualmente por infecções hospitalares, e muitos destes casos poderiam ser evitados pelas boas práticas de esterilização.

Infelizmente, este serviço nem sempre é realizado adequadamente, o que coloca em risco os pacientes internados, que já estão com outras doenças e podem ter piora significativa com uma infecção hospitalar. Não se pode desprezar também o risco ocupacional para todos os profissionais de saúde que atuam com estes equipamentos.

O Projeto de Lei em análise pretende criar sistema nacional de controle e rastreamento dos materiais e equipamentos hospitalares, para uma gestão mais eficiente e segura dos procedimentos de esterilização.

O mérito é evidente, já que medidas como esta aumentam a transparência do serviço, permitindo fiscalização de seu funcionamento e melhorando sua qualidade.

Entretanto, entendo que o art. 3º do projeto pode ser aperfeiçoado. O mesmo prevê as punições em caso de descumprimento desta lei, porém já existe um robusto regulamento sanitário instituído pela lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Esta lei dispõe sobre as infrações à legislação sanitária federal e estabelece as sanções respectivas. Para que o projeto do ilustre Deputado Luiz Carlos Hauly fique mais harmônico com a legislação sanitária vigente, apresentarei emenda modificativa, para alterar apenas esta questão das punições pelo descumprimento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.814, de 2017, com a Emenda anexa.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2017.

Deputado EDUARDO BARBOSA

Relator

2017-14828



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.814, DE 2017

Dispõe sobre a implantação do Sistema Nacional de Controle e Rastreamento de produtos médico-hospitalares nos serviços de saúde pública e privada e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 3º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 3º Aplicam-se as penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ou em outra que venha substituí-la, aos gestores responsáveis pelos estabelecimentos de saúde que infringirem as disposições desta lei."

JUSTIFICAÇÃO

A lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, dispõe sobre as infrações à legislação sanitária federal e estabelece as sanções respectivas. Esta lei prevê atualmente multas de R\$ 2.000,00 a R\$ 1.500.000,00, podendo ser aplicadas em dobro em caso de reincidência, e levando-se em consideração a capacidade econômica do infrator.

Esta emenda pretende modificar o art. 3º do projeto de lei nº 7.814, de 2017, para que o mesmo não determine os valores e tipos de punições, mas remeta-se à lei citada. Entende-se que esta emenda deixará o projeto mais harmônico com a legislação sanitária federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2017.

5

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

2017-14828